



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055198-06.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVONE PEREIRA GALBINI, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e FEPASA FERROVIA PAULISTA SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1055198-06.2024.8.26.0053 – São Paulo
Apelante: Ivone Pereira Galbini
Apelada: Estado de São Paulo
TJSP – (Voto nº 33.670)

Apelação Cível. Direito Administrativo.

Pensionista de ex-empregado da FEPASA – Pretensão voltada à aplicação do IPC dos meses de março e abril de 1990 para correção da complementação de pensão – L 7.788/89, que amparava o reajuste pelo IPC, revogada em 16.03.90, pela MP 154/90, convertida na L 8.030/90 - Violação de direito adquirido em relação ao mês de março de 1990, por ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade, consoante decisão plenária do STF em hipótese análoga.

Dá-se parcial provimento ao recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de ação de proposta por Ivone Pereira Galbini em face do Estado de São Paulo, deduzindo, em síntese, ser pensionista de ex-empregado da extinta FEPASA, azo pelo qual faz jus ao reajuste salarial referente ao IPC dos meses de março e abril de 1990, à razão de 84,93% e 44,80%, respectivamente. Postula o reconhecimento do direito ao reajuste, apostilando-se, e a condenação do Estado ao pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Pedido julgado improcedente (fl. 326/329).

Inconformada, apela a autora, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 333/344).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 386/403), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A respeitável sentença merece pequeno reparo.

Em primeiro plano de discussão, cumpre observar que este magistrado entendia que prescrita estava a ação quanto ao fundo de direito, na hipótese de propositura além do lustro da data que deveria ter sido concedido o reajuste pleiteado, em consonância com posicionamento da Corte *ad quem*, consubstanciado nos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBA REMUNERATÓRIA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LCE 19/1995. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A pretensão dos autores está voltada contra ato único, de efeitos concretos e imediatos, haja vista a edição da Lei Complementar Estadual 19/1995, que atingiu os seus vencimentos.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a alteração da base de cálculo da remuneração de servidor público constitui ato comissivo, único e de efeitos permanentes, daí por que a prescrição é de fundo de direito, não havendo que se cogitar de prestação de trato sucessivo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1263087/SE, Relator Ministro Castro Meira, j. 01.03.2012)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória n. 1.704, de 30/6/1998, a Administração Pública Federal reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

2. No caso dos autos, a ação foi proposta após o transcurso de mais de cinco anos da data de 1º de janeiro de 2001, tornando

inevitável o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AgRg no REsp 1099594/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 27.10.2009)

Entrementes, a Corte *ad quem* revelou novo posicionamento para a hipótese, fazendo incidir a prescrição somente em relação às parcelas vencidas além do lustro que antecedeu a propositura da ação, de modo que, afastada a prescrição do fundo de direito, passo à análise do *meritum causae*.

A autora, pensionista de ex-empregado da FEPASA, objetiva o reconhecimento do direito ao recálculo da complementação de pensão percebida mediante a aplicação do IPC dos meses de março e abril de 1990, à razão de 84,93% e 44,80%, respectivamente.

Extreme de dúvida que o artigo 193 do Decreto nº 35.530, de 19 de setembro de 1959, o parágrafo segundo do artigo 4º da Lei Estadual nº 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, o parágrafo quarto do artigo 126 da Constituição Estadual e o parágrafo oitavo do artigo 40 da Constituição Federal, asseguram aos inativos e pensionistas da antiga FEPASA o direito ao reajustamento dos benefícios nos mesmos índices e datas dos servidores remanescentes.

Com efeito, dispõe o artigo 193 do Decreto nº 35.530, de 19 de setembro de 1959 (Estatuto dos Ferroviários das Estradas de

Ferro do Estado):

“Artigo 193 - Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior, é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às que respectivamente pertencia, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma e promoções que abranjam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição.

Parágrafo único - Neste caso, os proventos serão proporcionalmente ajustados aos novos salários, na conformidade das leis que regulam a aposentadoria dos funcionários públicos.”

Por seu turno, o parágrafo segundo do artigo 4º da Lei Estadual nº 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que autorizou o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de empresa e a assumir obrigações, estabelece que:

“Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e

**do Contrato Coletivo de Trabalho
1995/1996.**

(...)

**§ 2º - Os reajustes dos benefícios da
complementação e pensões a que se refere o
"caput" deste artigo serão fixados,
obedecendo os mesmos índices e datas,
conforme acordo ou convenção coletiva de
trabalho, ou dissídio coletivo na data - base
da respectiva categoria dos ferroviários."**

In casu, a cláusula I, item 4, do Acordo Coletivo 90/91 estabelece que **"a partir da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) referente a janeiro de 1990 e enquanto perdurar a Lei nº 7.788 de 03/07/89, que dispõe sobre a política salarial em vigor, fica assegurada a correção dos salários pelo índice pleno do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), do mês anterior, a todas as faixas salariais"** (CF. fl. 167).

Entrementes, a Lei nº 7.788/89, que baliza o acordo coletivo outrora celebrado e, conseqüentemente, dá arrimo ao reajuste pleiteado, foi revogada em 16 de março de 1990, quando da edição da Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90.

Prima facie, dir-se-ia que a sistemática adotada para correção dos salários dos ferroviários no acordo coletivo restou

esvaziada em razão da revogação da Lei nº 7.788/89, que se sucedeu, repise-se, em 16 de março de 1990.

Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento de hipótese análoga, reconheceu a inaplicabilidade de lei nova que altera sistemática de reajuste de vencimentos de servidor público quando **“já se achavam realizados todos os elementos tidos pela lei anterior como necessários à apuração do novo percentual de reajuste a ser aplicado aos vencimentos relativos a referido mês”**, pena de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CF. RE 258.980-2/SP, relator Ministro Ilmar Galvão, D.J. 06.06.2003).

Sob tal enfoque, é perfeitamente possível a alteração do sistema remuneratório, vigendo de imediato, mas indevida a retroação ao início do mês da publicação da lei, na medida em que viola o princípio da irredutibilidade, o marco direto no direito adquirido ao vencimento, aqui se compreendendo sua fórmula de cálculo.

Assim, nada obstante em outrora esse relator, como vogal, ter concedido, em hipótese idêntica a dos autos, a aplicação do IPC de março e abril de 1990, revejo minha posição para adotar o entendimento suso alinhavado.

Por epítome, se conclui do parcial provimento do recurso interposto, a fim de julgar procedente o pedido em relação ao IPC do mês de março de 1990, condenando o Estado ao pagamento das

diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente com base no IPCA-E, do inadimplemento, e juros de mora, da citação, na forma da Lei nº 11.960/09. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez e até o efetivo pagamento, do índice da Taxa SELIC acumulado mensalmente (CF. artigo 3º). Sucumbentes, as custas e despesas processuais serão rateadas, à razão de 50% para cada parte, condenado o Estado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com arrimo no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação, ao passo que a autora pagará ao Estado honorários ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao valor apurado mediante a aplicação do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) sobre a pensão no lustro que antecedeu a propositura da ação, observada a gratuidade concedida a fl. 194.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator